



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Lam-4

Processo nº : 10640.000759/98-05
Recurso nº : 120.654
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1995 e 1996
Recorrente : M.C.M. ROUPAS LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 08 de dezembro de 1999
Acórdão nº : 107-05.820

SUPRIMENTOS DE CAIXA - A escrituração comercial deve assentar-se em documentação adequada a comprovar o registro efetuado. Desta forma, a ausência de comprovação da origem do valor suprido é indício que autoriza a presunção legal de omissão de receita de que trata o § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, cumprindo à empresa desfazê-la, com a juntada de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- COFINS - Em se tratando de contribuições lançadas com base nos mesmos fatos que ensejaram o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a decisão de mérito prolatada em relação àquele tributo constitui prejudgado na decisão relativa a essas contribuições.

FONTE - DECORRENCIA - A tributação reflexa na fonte deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, devendo-se excluir da incidência tributária as importâncias decorrentes das parcelas que não forem mantidas no processo principal.

PIS-FATURAMENTO - De acordo com as Leis Complementares nº 7/70 e 17/73, o fato gerador da contribuição é o faturamento; a base de cálculo, o faturamento de seis meses atrás e a alíquota 0,75%. Em consequência, não pode prosperar o lançamento que, com base em legislação ordinária, declarada inconstitucional pela Suprema Corte, adote base de cálculo e alíquota que não estejam em conformidade com as estabelecidas na lei complementar.

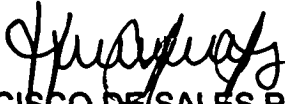
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.C.M. ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a tributação no ano-calendário de 1995 do imposto de renda e seus reflexos e o PIS-

47

Processo nº : 10640.000759/98-05
Acórdão nº : 107-05.820

Faturamento no ano-calendário de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco de Assis Vaz Guimarães e Edwal Gonçalves dos Santos que davam provimento integral. Fez sustentação oral em nome da recorrente o Dr. Ayres de Oliveira – OAB-DF, nº 1359/A.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo nº : 10640.000759/98-05
Acórdão nº : 107-05.820

Recurso nº : 120.654
Recorrente : M.C.M. ROUPAS LTDA.

RELATÓRIO

M.C.M. ROUPAS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada em virtude de omissão de receitas indiciada pôr suprimentos ao Caixa feito pelo sócio Sr. João Batista Linhares, cuja origem dos recursos não foram comprovadas perante a fiscalização.

Os suprimentos em tela são os seguintes:

Ano-calendário de 1994:

CR\$ 5.000.000,00, em 01/06/94;

R\$ 3.500,00, em 15/07/94

R\$ 6.500,00, em 20/07/94.

Ano-calendário de 1995:

R\$ 20.000,00, em 02/06/95;

R\$ 5.000,00, em 12/06/95.

A empresa impugnou a exigência, justificando a origem do suprimento de CR\$ 5.000.000,00, efetuado em 01/06/94, em venda de gado realizada, proventos de aposentadoria, e na alienação de um veículo, e o de R\$ 3.500,00, em 15/07/94, em venda de gado realizada e proventos de aposentadoria. Disse que o suprimento de R\$ 6.500,00 tinha origem em recursos existentes em sua conta-corrente bancária, enquanto os de R\$ 20.000,00, de 02/06/95, e o de R\$ 5.000,00, de 12/06/95, provieram de venda de uma apartamento, descrevendo a operação, a forma de pagamento, os recebimentos e os depósitos efetuados em sua conta-corrente bancária.

Processo nº : 10640.000759/98-05
Acórdão nº : 107-05.820

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, afirmando que a aquisição pelo sócio de um veículo por CR\$ 12.000.000,00 deixara o suprimento de CR\$ 5.000.000,00 sem origem; que a empresa já utilizara os recursos indicados para justificar o suprimento de R\$ 3.500,00, na justificação de um outro de R\$ 3.800,00, aceito pela fiscalização; que, à data do suprimento de R\$ 6.500,00, a capacidade financeira do sócio apresentava-se negativa, conforme fls.45. Quanto aos suprimentos de R\$ 20.000,00, de 02/06/95, e de R\$ 5.000,00, diz o julgador que "Não há como inferir que os recebimentos, por parte do sócio majoritário da autuada, em face da venda de imóvel ocorrida em 20/06/95, espelhados nos documentos de fls. 85 e 88/90, tenham sido canalizados para os citados empréstimos, sem um demonstrativo completo das receitas e despesas anteriores, o que não se observa nos autos, sendo exercício ineficaz, por apenas essa operação imobiliária realizada, tentar comprovar a origem dos recursos. Cabe revelar que no início do ano-calendário de 1995, conforme documento de fls. 86, o seu sócio majoritário, em termos de atividade rural, acumulava um prejuízo decorrente do ano-calendário anterior, equivalente a 30.025,39 UFIR".

Em seu recurso, a empresa alega nulidade do julgado, sustentando que a fiscalização aceitara a prova das entradas dos recursos, alegando tão-somente a falta de origem. Agora o julgador pretende questionar o que não foi questionado na fase de fiscalização, cerceando o seu direito de defesa.

No mérito, questiona que os empréstimos feitos pelos sócios possam caracterizar indícios de omissão de receitas, o que contrariaria a jurisprudência administrativa a respeito.

Justifica, novamente, a origem dos suprimentos como o fizera na impugnação.

É o Relatório.



Processo nº : 10640.000759/98-05
Acórdão nº : 107-05.820

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Preliminarmente, a fiscalização intimou previamente a empresa (fls. 42) a comprovar a origem dos recursos com os quais o sócio teria efetuado os suprimentos.

No mérito, à fiscalização é sempre lícito exigir da empresa esclarecimentos e melhor prova sobre determinados registros existentes em sua contabilidade, posto que a ela incumbe manter escrituração regular, cujos lançamentos se apoiem em prova documental adequada (Decreto-lei nº 486/69, arts. 2º e 4º), velando, assim, a lei pelos interesses do comerciante e dos que com ele transacionem, bem como de terceiros interessados, dentre os quais a Fazenda Pública.

Se a prova que sustenta o lançamento é produzida pela própria empresa, é, além de razoável, um direito do fisco exigir prova compatível com a operação, pois, como se sabe, a ninguém é dado constituir a própria prova (NEMO SIBI TITULUM CONSTITUIT), realidade a que se reduz o documento em que os sócios se intitulam credores da sociedade através de empréstimos. Apesar de a sociedade possuir personalidade jurídica distinta de seus sócios, tem a sua vontade controlada por eles que a constituíram para obter resultados econômicos das atividades por elas desenvolvidas.

Urge que tais declarações tenham respaldo em outros elementos capazes de confirmarem a autenticidade delas, notadamente através de documentos produzidos por terceiros como, v.g., extrato de conta-corrente bancária que demonstre o ingresso de receita de operações que dêem lastro ao suprimento que o sócio teria realizado.

Processo nº : 10640.000759/98-05
Acórdão nº : 107-05.820

A presunção de verdade que a lei assegura aos registros contábeis pressupõe o integral cumprimento das leis comerciais e fiscais sobre a matéria e, dentre elas o de que a escrita esteja sustentada por documentos hábeis e idôneos que devem ser conservados em boa ordem enquanto não prescritas as ações pertinentes (RIR/80, arts. 157 a 165).

A ausência dessa prova é um indício que conduz à presunção comum de que os recursos creditados aos sócios têm origem em receitas mantidas à margem da contabilidade, com afronta ao disposto no § 1º do art. 157 do RIR/80, e em poder dos sócios, já sob a forma de lucros distribuídos, e que, mais tarde, voltam à empresa como empréstimos a elas concedidas ou como integralização de aumento de capital.

O Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, § 3º, estabeleceu a presunção legal de omissão de receitas quando houver indícios na escrituração nesse sentido e a falta de comprovação adequada do crédito ao sócio já é elemento indiciador do desvio de receitas. Em outras palavras, o próprio registro de suprimento cuja origem externa não esteja comprovada já serve de indício para a ilação extraída pela lei.

Como a presunção é "juris tantum", poderá a parte provar a efetividade da entrega e a origem externa dos recursos. Para tanto, como já se disse anteriormente, deverá apresentar documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, como exigem a administração fiscal e a jurisprudência administrativa.

A capacidade econômica e/ou financeira não é prova bastante, posto que não comprova (m) a efetiva entrega e a origem do recurso aportado.

Isto posto, cumpre examinar cada caso concreto que compõem o litígio.

Processo nº : 10640.000759/98-05
Acórdão nº : 107-05.820

O primeiro suprimento data do de 01/06/94, no valor de Cr\$ 5.000.000,00, que a empresa e seu sócio procuram comprovar com a venda de gado de uma propriedade rural no valor de Cr\$ 7.020.000,00, consoante os documentos 6, 7, 16 e 17.

A respeito, cabe consignar que o contribuinte não logrou infirmar a informação do autuante de que, apesar da venda de gado realizada em 24/05/94, no valor de CR\$7.020.000,00 e da alienação de um veículo em 29/05/94, no valor de CR\$ 4.950.000,00, o sócio adquiriu um veículo por CR\$ 12.000.000,00, no dia 28/05/94. Portanto,, anterior à data do empréstimo referido "consumiu" todos os recursos obtidos com as citadas alienações, deixando os CR\$ 5.000.000,00, sem comprovação de origem.

Em seu recurso, às fls. 109, insiste em comprovar o suprimento com a referida venda de gado, nada apresentando que, como se disse, demonstrasse a improcedência da afirmação do autuante.

Também em relação ao suprimento de R\$ 3.500,00, com data de 15/07/94, insiste a empresa em afirmar que tivera origem em venda de gado da referida propriedade rural do supridor, em 25/06/94, no valor de CR\$ 3.684,00, apesar de sua versão já ter sido infirmada pelo julgador de primeira instância ao demonstrar que esse valor já fora utilizado como origem para o empréstimo de CR\$ 3.800.000,00, realizado em 05/07/94, como se vê às fls. 45..

Não contesta sequer o acerto do esclarecimento do julgador "a quo".

Relativamente ao suprimento de CR\$ 6.500,00, em 20/07/94, a sociedade persevera na afirmação de que os recursos provieram de sua conta-corrente bancária. No entanto, na data do empréstimo, o saldo da conta em referência

Processo nº : 10640.000759/98-05
Acórdão nº : 107-05.820

apresentava-se negativa (fls. 87). O titular depositou a quantia de CR\$ 6.500,00, no dia 20/07/94, mesma data em que emitiu o cheque.

E não comprovou a fiscalizada e seu sócio a origem dos recursos depositados em sua conta-corrente bancária. Esse é o ponto.

Diversamente, a recorrente comprovou a origem dos recursos com os quais realizou os suprimentos de CR\$ 20.000,00, em 02/06/95, e o de R\$ 5.000,00, datado de 12/06/95, como se verá a seguir.

Como a empresa esclareceu desde a sua impugnação, o sócio alienara um apartamento de sua propriedade em Juiz de Fora, MG, ao Sr. José Márcio de Souza Mendonça, pela quantia de CR\$ 120.000,00, conforme comprova a escritura de compra e venda, lavrada em 26/05/95 (doc. 5). O pagamento foi feito em duas parcelas. A primeira de CR\$ 50.000.000,00, através do cheque nº 540.548, contra o Banco do Brasil, datado de 31/05/95, nominativo ao supridor, conforme doc. 10, fls. 88. Este cheque foi depositado no Banco do Brasil, Agência 2827-2-Altolfo Dutra, MG., na conta do supridor, Sr. João Batista Linhares, conforme comprovante de depósito (fls. 88). Em se tratando de cheque de outra praça, o valor só foi liberado em 01/06/95, como se constata do verso do cheque (doc. 10-v- fls. 88) e do extrato bancário (doc. 11-fls.88).

A outra parcela, no valor de CR\$ 70.000.000,00 foi paga na data da escritura, e depositada pelo supridor na mesma conta e na mesma data (docs. 12, 12-v e 13, todos às fls. 89).

Liberado o cheque do sinal, o supridor emitiu o cheque de R\$ 20.000,00 nominativo à recorrente (fls. 111 e 113).

Do mesmo modo, por conta dos recursos obtidos com a venda do referido apartamento, o sócio emitiu cheque nominativo à suprida (fls. 112 e 113).

Processo nº : 10640.000759/98-05
Acórdão nº : 107-05.820

Embora a escritura consigne o pagamento do preço de CR\$ 120.000.000,00, naquela data, a justificativa do contribuinte de que, parte do preço ali consignado já recebera como sinal, em 31/05/95, tem suporte no cheque nominal de CR\$ 50.000.000,00 emitido pelo comprador em favor do supridor e por este depositado em sua conta-corrente bancária. Não é incomum que o escrevente consigne na escritura o pagamento do preço da operação, sem detalhar que parte dele já fora pago a título de sinal. De qualquer forma, se o fisco não acolhesse a prova produzida, competia-lhe infirmá-la, comprovadamente. O que não ocorreu.

Deixo de apreciar a preliminar de cerceamento de defesa porque envolvia exatamente o fundamento do julgador para manter as parcelas dos suprimientos excluídos neste voto. E quando o julgamento do mérito favorecer à parte que seria beneficiada pela declaração de nulidade, ela não deve ser apreciada.

Face ao exposto entendo que estão comprovados os suprimientos de R\$ 20.000,00, de 02/06/95, e de R\$ 5.000,00, de 12/06/95.

O Supremo Tribunal Federal declarou, no julgamento do RE nº 148.754-2, que tanto o Dec.lei nº 2.445/88, como o Dec.lei nº 2.449/88, são inconstitucionais, em face do disposto na Emenda Constitucional nº 1/69, art. 55, II: "Por não tratarem propriamente de tributo ou de finanças públicas (inciso II do art. 55 da E.C. nº 1/69) ou de qualquer das matérias previstas nos incisos I e III do mesmo dispositivo, mas, sim, de contribuição Social..."

A Lei Complementar nº 7, de 7/09/70, instituiu o PIS (art. 1º). No art. 3º, "b", estabeleceu como fato gerador o faturamento, e no art. 6º, par. ún., que a base de cálculo da contribuição em dado mês seria o faturamento de seis meses atrás. E o dispositivo exemplifica, dizendo: "A contribuição de julho será calculada com base no

Processo nº : 10640.000759/98-05
Acórdão nº : 107-05.820

faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

A alíquota, a partir de 1974 era 0,50%.

Então, temos: a) fato gerador: o faturamento; b) base de cálculo, o faturamento de seis meses atrás; c) alíquota, 0,50%

A Lei Complementar nº 17, de 12/12/73, criou um adicional sobre a alíquota da contribuição de 0,125%, no exercício de 1972, e no exercício de 1973 e seguintes 0,25%, o que elevou para 0,75% a alíquota dessa contribuição, nessa modalidade.

O Decreto-lei nº 2.445, de 29/06/88, no artigo 1º, inciso V, alterou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 1/07/88: a) o fato gerador de faturamento para receita operacional bruta, de sorte a incluir as receitas financeiras ; b) a base de cálculo, de faturamento de seis meses atrás para receita operacional bruta do mês anterior; c) alíquota de 0,50% para 0,65%.

4 - O Decreto-lei nº 2.449, de 21/07/88, modificou a redação desse dispositivo, sem alterar, contudo, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota do PIS-Faturamento.

O Senado Federal, em face da declaração de inconstitucionalidade declarada pelo Plenário da Suprema Corte, suspendeu a vigência dos referidos decretos-lei, através da Resolução nº 49/95 (D.O.U de 10/10/95), afastando a sua aplicabilidade em relação a todos os contribuintes, com efeitos "ex tunc".

Em resumo, prevalecem: a) fato gerador: o faturamento; b) base de cálculo, o faturamento de seis meses atrás; c) alíquota, 0,75%

Processo nº : 10640.000759/98-05
Acórdão nº : 107-05.820

Assim, não pode prosperar a exigência do PIS-Faturamento porque o lançamento não observou o disposto no art.6º da Lei Complementar nº 07/70, que determina que a base de cálculo da contribuição em tela é o faturamento de seis meses atrás, consoante jurisprudência desta Câmara, como faz certo, dentre outros, o Ac. 107-05.089, de 04/06/98.

Os demais lançamentos decorrentes, ou sejam, COFINS, Imposto de Renda na Fonte e a Contribuição Social sobre o Lucro, devem ser ajustados ao decidido em relação ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Na esteira dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir a tributação no ano-calendário de 1995 do imposto de renda e seus reflexos, no exercício de 1994, afastar a exigência do PIS-Faturamento, e ajustar os demais lançamentos reflexos ao decidido em relação ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 1999.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES